

A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS OPERADORES E INFLUENCIADORES DIGITAIS PELAS PUBLICIDADE REALIZADAS

**LEGALIZATION OF SPORTS BETTING IN BRAZIL AND THE CIVIL
LIABILITY OF OPERATORS AND DIGITAL INFLUENCERS**

Maria Eduarda Gobbo Andrades

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL)

E-mail: mega.advogada@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4881-717X>

Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral

Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP).

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

E-mail: prof.anaclaudiazuin@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8574-0347>

Mariana Alves Siqueira

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCPR).

E-mail: marianasiqueira480@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7120-1063>

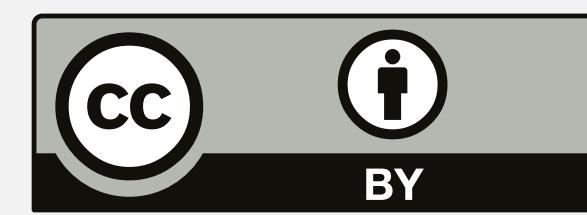
Como citar: ANDRADES, Maria Eduarda Gobbo; AMARAL, Corrêa Zuin Mattos do; SIQUEIRA, Mariana Alves. A legalização das apostas esportivas no Brasil e a responsabilidade civil dos operadores e influenciadores digitais pelas publicidade realizadas. **Scientia Iuris**, Londrina, v.29, n. 3, p. 90-105, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 90-105. ISSN: 2178-8189.

Resumo: As apostas existem no Brasil desde a colonização, apesar dos entraves legislativos existentes e das proibições legais, a sociedade, de forma geral, nunca deixou de fazê-lá. Com o avanço da internet, assim como outros atos do cotidiano, os jogos de azar também migraram para o ambiente virtual. Para além disso, vê-se um bombardeio de publicidades incentivando a prática, esse *marketing* vem sendo feito majoritariamente nas plataformas de comunicação e redes sociais. Surge então a problemática no sentido de compreender a responsabilidade civil dos operadores e influenciadores digitais pelas publicidades realizadas no âmbito das apostas esportivas. Para tanto, utiliza-se o método histórico dedutivo, compreendendo-se o contexto da legalização das apostas esportivas no Brasil como premissa maior, as novas legislações pertinentes ao tema, chegando-se a explanação sobre os limites da publicidade de acordo com a portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e a consequente responsabilidade civil dos agentes envolvidos, fazendo-se uma leitura conjunta com o Código de Defesa do Consumidor. As técnicas metodológicas utilizadas compreendem levantamento de bibliografia, jurisprudência e legislações.

Palavras-chave: Jogos de Azar; Marketing; Limites.

Abstract: Gambling has existed in Brazil since colonization. Despite existing legislative barriers and legal prohibitions, society, in general, has never stopped engaging in it. With the rise of the internet, like many other everyday activities, gambling has also migrated to the virtual environment. Furthermore, there is an overwhelming amount of advertising encouraging this practice, with most marketing conducted on communication platforms and social networks. This raises the issue of understanding the civil liability of operators and digital influencers for advertisements related to sports betting. To address this, the historical deductive method is used, starting with the broader context of the legalization of sports betting in Brazil, followed by an analysis of new legislation relevant to the topic. This culminates in an explanation of the limits of advertising as outlined in SPA/MF Ordinance No. 1,231/2024 and the resulting civil liability of the involved parties, analyzed in conjunction with the Consumer Protection Code. The methodological techniques used include a survey of bibliography, sources and legislation.

Keywords: Gambling; Marketing; limits



INTRODUÇÃO

Os jogos de azar, historicamente enraizados na sociedade brasileira, evoluíram de práticas tradicionais para um cenário digital altamente dinâmico, acompanhando as transformações tecnológicas e culturais. A expansão das apostas esportivas, impulsionada pela popularização da internet e do *marketing* digital, inseriu uma nova dimensão nas discussões jurídicas, econômicas e sociais relacionadas ao setor. A prática, anteriormente associada à clandestinidade, em razão de ser tipificada como contravenção penal, passou por uma significativa reconfiguração normativa, culminando em sua legalização e regulamentação no Brasil.

Nesse contexto, a publicidade desempenha um papel central, tanto na disseminação dos jogos quanto na indução do consumo, gerando debates sobre os limites éticos e jurídicos dessas campanhas. Com a intensificação do uso de influenciadores digitais e outras estratégias de *marketing*, surgem preocupações sobre a proteção dos consumidores, especialmente os mais vulneráveis. Surge-se então o questionamento a respeito da responsabilidade civil dos operadores e seus afiliados, exigindo uma abordagem normativa capaz de equilibrar o fomento à atividade econômica com a defesa dos direitos dos cidadãos.

Através do método histórico dedutivo, inicialmente analisar-se-á o panorama legislativo dos jogos de azar no Brasil, partindo-se para as disposições normativas que alteram o cenário das apostas esportivas, chegando-se então às limitações impostas a publicidade para fomentar a prática e a consequente responsabilidade civil dos operadores e influenciadores digitais.

1 PANORAMA DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Os jogos de azar chegaram ao Brasil com a família real portuguesa, desde então, a jogatina evoluiu com a sociedade passando por jogos de salão no Vice-Reino e Império, por jogo do bicho no Rio de Janeiro a partir de 1892, pelos grandes cassinos em 1930, até o que se tem hoje, com caça-níqueis e jogos de apostas *online* (Marques, 2019).

Diversos são os fatores que estimularam, ou desestimularam os jogos de azar com o passar dos anos, como o governo, a situação econômica, ou a mentalidade da sociedade em cada momento da história (Marques, 2019). Assim, apesar de sempre existir e de ter chegado ao Brasil junto com a nobreza, em certos momentos a descontração através das apostas e jogos era sinônimo de riqueza, e em outros, até mesmo tida como contravenção penal.

Ao se fazer uma digressão histórica, o Código Penal de 1890 positivava como crime a exploração das casas de tavolagem, locais onde as pessoas se reuniam para praticar jogos de azar, definido pela própria legislação como “aqueles em que o ganho ou a perda dependem exclusivamente da sorte” (Brasil, 1890).

À época, de acordo com a lei, não se considerava jogos de azar as corridas a pé ou a cavalo, isso porque elas eram exercidas especialmente pela elite, seguindo os costumes estadunidense e Europeu. Enquanto isso o jogo do bicho, por exemplo, passou a ser alvo de repressão policial.

Aqueles com maior condição financeira viam nos apostadores de jogos populares um grupo perigoso, que oferecia risco à sociedade, associando-os com libertinos, prostitutas e etílicos. Essa visão perpetuou-se na coletividade ao longo do século XX, fixando uma legislação que ainda vigora no Brasil (Benate, 2002).

O capítulo VII da Lei das Contravenções Penais, ao tratar das infrações ao bom costume, estabelece a pena de prisão simples, multa e até mesmo perda dos móveis e decorações para os casos de exploração dos jogos de azar em local público, ou em que as pessoas possam acessar. A legislação também prevê a pena de multa que pode chegar a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para aqueles que participam dos jogos, inclusive pela internet, segundo a alteração dada pela Lei n.º 13.155/2015.

De acordo com a lei das contravenções penais são considerados jogos de azar aqueles em que a vitória e a derrota estão associadas à sorte; assim como as corridas de cavalo, quando realizadas em local não autorizado, além das apostas esportivas.

A legislação foi fundamentada na necessidade de proteger a sociedade dos riscos atribuídos à chamada “classe perigosa”, ideia consolidada ao longo do século XIX. Seu objetivo principal era resguardar as famílias e os trabalhadores das supostas contaminações e imoralidades associadas às práticas de jogatina (Benate, 2002).

Vê-se também o objetivo de criminalizar aquelas pessoas que permanecem ociosas na sociedade, o que seria o caso dos jogadores ou apostadores, mentalidade que se perpetuou e ainda existe na coletividade, atrelada principalmente a uma moral que hipervaloriza o trabalho (Silveira, 2020).

Importante mencionar que a Lei das Contravenções Penais, especialmente no que tange ao jogo de azar, não teve a eficácia esperada, isso porque anos depois os Decretos nº 5.089/1942 e 5.192/1943 trouxeram alguns entraves a norma, autorizando o funcionamento de cassinos. A partir de então a jogatina passou a ser novamente explorada, até que em 30 de abril de 1946 houve a proibição expressa, quando o presidente Eurico Gaspar Dutra decretou a vigência absoluta do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (Marques, 2019).

Com o advento da Lei nº 8.672/1993 (Brasil, 1993), popularmente conhecida como Lei Zico, responsável por regulamentar as normas gerais sobre desporto, viu-se uma mudança de panorama, com autorização legal para captação de recursos através dos bingos para as entidades com no mínimo três modalidades olímpicas que participassem de competições oficiais (Brasil, 1993).

Posteriormente, a Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé), ao revogar a Lei Zico, manteve a permissão dos bingos no Brasil para entidades de administração e prática desportiva, desde que devidamente credenciadas junto à União (Brasil, 1998). Todavia, a referida autorização foi cancelada com a Lei nº 9981/2000 (Lei Maguito), respeitando-se as autorizações existentes até a data da sua expiração (Brasil, 2000).

Sabe-se, todavia, que na realidade social as jogatinas continuaram acontecendo, sendo através de rifas, bingos, rinhos de galinhas, jogo do bicho, apostas esportivas, entre outros que funcionam as escondidas. Ao se observar o Código Civil de 2002, por exemplo, vê-se a manutenção do que estava positivado no Código Civil de 1916, separando o capítulo XVII para tratar especificamente sobre os jogos e as apostas.

A lei não surge no vácuo, pelo contrário forma-se a partir dos fatos e necessidades concretas da sociedade, das transformações que permeiam a vida coletiva. O ordenamento jurídico amolda-se aos contextos e desafios que emergem a realidade, confirmado que a legislação se apresenta como um produto histórico, condicionado pelos eventos ocorridos no tecido social.

Nesse sentido, apesar da proibição existente na lei das Contravenções penais, o fato de o Código Civil dedicar um tópico específico aos jogos e apostas reflete a existência de tais práticas na sociedade. A inclusão desse tema revela que, onde há fatos sociais relevantes, há a necessidade de a lei reconhecê-los e oferecer um tratamento jurídico, seja para regulamentar e restringir sua utilização ou mesmo para prevenir seus efeitos.

Ao analisar as regras jurídicas sobre jogo e aposta Pontes de Miranda (2013) explica que a normativa incide sobre jogos proibidos e não-proibidos, não abarcando aqueles permitidos por lei especial.

As dívidas de jogos e apostas são enquadradas no Código Civil de 2002 como obrigação natural, ou seja, não obrigam o pagamento. Todavia, a legislação estabelece que havendo o pagamento voluntário, não há possibilidade de o devedor pleitear os valores já entregues ao credor (Lobo, 2024).

Tem-se a obrigação natural como uma obrigação imperfeita, isto é, apesar de ser desprovida de ação, não se apresenta desprovida de tutela jurídica. Nesse

sentido, apesar de existir o débito, não existe a obrigação de cumpri-lo e, consequentemente, de exigí-lo em juízo. Todavia, havendo o seu pagamento, ele será válido, não sendo possível a sua restituição (Gomes, 2019).

Nesse sentido, pode-se dizer que “[...] os jogos e as apostas são fatos da vida social, surgidos, aqui e ali, e o povo sente que a dívida é de honra; daí ter concluído que a dívida de jogo ou aposta existe e não é nula [...]” (Pontes de Miranda, 2013, p. 138).

Nota-se que apesar das restrições legais impostas aos jogos de azar ao longo da história brasileira, essas práticas permanecem enraizadas na sociedade, adaptando-se às mudanças econômicas, culturais e legislativas. O tratamento jurídico conferido aos jogos e apostas reflete a constante tensão entre a moralidade social, a necessidade de regulamentação e a realidade das práticas sociais.

1.1 Breves considerações sobre as loterias

Apesar de não se tratar do objeto do presente trabalho, faz-se necessário tecer breves considerações sobre as loterias, que embora também funcionem com jogos que dependem exclusivamente de sorte, têm autorização para funcionar no Brasil.

A história das loterias no Brasil remonta ao período colonial, com grande expansão a partir da vinda da Corte Portuguesa ao país. Após a independência, a prática se manteve, e os recursos arrecadados foram direcionados para o financiamento de teatros no Rio de Janeiro, das Santas Casas e de outras instituições culturais. Contudo, foi no período imperial, com a implementação do Decreto nº 357/1844, assinado pelo imperador D. Pedro II, que a regulamentação das loterias foi amplamente formalizada, o que resultou em uma maior expansão dessas modalidades de jogos. (Canton, 2010).

Até o governo de Jânio Quadros as loterias eram exploradas por particulares, sendo que apenas por intermédio do Decreto nº 50.594, houve a rescisão desses contratos de exploração, passando a administração das loterias ser exclusiva da Caixa Econômica Federal. A partir de então a receita recolhida deveria ser designada à serviço de saneamento, assistência social e educação (Canton, 2010).

Fato é que as loterias passaram por diversas fases de regulamentação e centralização, culminando no modelo atual, em que a Caixa Econômica Federal desempenha um papel central na gestão de modalidades como a Mega-Sena, a Lotofácil e a Quina. Essas loterias, além de atrair milhões de apostadores, têm uma destinação clara: financiar programas de saúde, educação, esportes e cultura, consolidando-se como um instrumento estratégico de arrecadação estatal.

Importante observar que apesar de se tratar de jogos que dependem exclusivamente de sorte, a Lei das Contravenções Penais deixa claro que nos casos de sorteios autorizados em legislação especial não há proibição. Dessa forma, o Decreto 50.954/1961, ao definir que a Loteria Federal seria administrada pela União, delegando sua operação à Caixa Econômica Federal, criou uma exceção à Lei de Contravenção Penal. Ou seja, o seu funcionamento está autorizado uma vez que está regulamentado através de legislação específica.

A lei das contravenções penais positiva a ilicitude da promoção de loterias sem a autorização legal, definindo-a como: “[...] toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza” (Brasil, 1941).

Desta forma, os jogos de sorte estão enraizados na cultura brasileira, remontando ao período imperial. Apesar da sua prática e exploração ter um caráter antijurídico, considerando a lei de Contravenções Penais, há exceções que podem ser criadas pela própria legislação, como o caso das Loterias Federais, que em razão de legislação especial torna lícita a sua utilização.

2 O NOVO PANORAMA LEGISLATIVO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Com o avanço da internet e a crescente acessibilidade a computadores e *smartphones*, atividades que antes dependiam exclusivamente da presença física migraram para o ambiente digital, como no caso de conversas, reuniões, trabalhos e até mesmo momentos de lazer, em especial com as redes sociais passando a fazer parte dos períodos de ócio das pessoas.

As apostas seguiram essa mesma tendência, passando a ser exercidas e exploradas majoritariamente de forma *online*, de forma que o legislador viu a necessidade de regulá-la, o que demonstra um avanço, já que – apesar da falta de ordenação específica – grande parte dos brasileiros estão jogando e sendo estimulados para tal, conforme se discutirá adiante.

O anteprojeto de Lei para a revisão e atualização do Código Civil manteve artigos que tratam dos jogos e apostas, inclusive com a proposta de inclusão do artigo 817-A tratando especificamente daqueles efetuados de forma *online*: “Os jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas” (Salomão, 2024).

Apesar de ainda se tratar de um anteprojeto que necessita de aprovação para de fato entrar vigor, vê-se como um avanço por parte dos juristas e do próprio legislador, que ao reconhecer a realidade e a necessidade social, trouxeram esse novo contexto para a proposta de atualização do Código Civil.

Para entender a legislação especial mencionada no anteprojeto, faz-se necessário dar um passo para trás. Até 2018, a exploração e a prática de apostas esportivas no Brasil, que são objetos do presente trabalho, eram consideradas contravenções penais. Nesse cenário, empresas do setor encontraram brechas ao estabelecer suas operações em países onde a atividade mostrava-se permitida. Assim, passaram a oferecer seus serviços a jogadores brasileiros, que aderiram amplamente às plataformas de jogos virtuais.

Para se ter uma dimensão da adesão, em pesquisa realizada pelo Instituto “DataSenado” em 2024 constatou-se que aproximadamente 22,13 milhões de brasileiros participaram de apostas esportivas nos trintas dias que antecederam a entrevista, o que representa um número bastante expressivo (Brasil, 2024b).

Sendo assim, viu-se a necessidade de regulamentar a questão no Brasil, considerando não só a problemática tributária e a preocupação com a promoção do jogo responsável, mas também a proteção aos apostadores, que nitidamente se encontram em uma relação de consumo – e, consequentemente em posição de vulnerabilidade – em relação as empresas que exploram os serviços de apostas.

A Lei n.º 13.756/2018 foi responsável por trazer as previsões relativas às apostas de quota fixa, a referida modalidade foi definida pela própria legislação como “[...] sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico” (Brasil, 2018). Ou seja, o apostador saberá previamente o valor do prêmio que ganhará em caso de acerto, com base nas cotas definidas antes do evento esportivo.

A legislação trouxe previsão ao que já vinha sendo explorado por empresas com sede fora no Brasil, positivando que a regulamentação e a autorização para o aproveitamento no país seriam dadas pelo Ministério da Fazenda, com a possibilidade de exploração em ambiente concorrencial, tanto de forma física como de forma virtual (Brasil, 2018). Todavia, apesar do avanço e da licitude que passou a pairar sobre as apostas de quota fixa, ainda havia uma pendência de regulamentação.

Seguiu-se nesse caso a previsão da Constituição Federal (art. 22, XX, CF), de que a União detém competência exclusiva para legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios. Importante mencionar que apesar de a exploração das loterias

mostrar-se permitida apenas pela própria União ou pelos estados federados, há possibilidade de delegação a particulares (Braga; Pereira, 2024).

A exploração de loterias por particulares já se mostra como uma realidade, salientando-se que o Supremo Tribunal Federal¹ fixou o entendimento de que “a execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação” (Brasil, 2024g).

A regulamentação para a exploração dos jogos de aposta de cota fixa, inicialmente prevista para ser elaborada em dois anos, foi efetivamente formulada pelo Ministério da Fazenda após um período de quatro anos, ou seja, apenas em 2023 (Portaria MF nº 1330/2023). Além disso, houve um aprimoramento do arcabouço legislativo que trata das apostas de quota fixa, por meio da Lei nº 14.970/2023.

Essa nova legislação reafirmou o disposto na Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que a autorização para a exploração das apostas de cota fixa por particulares seria concedida pelo Ministério da Fazenda, configurando-se como um ato administrativo discricionário. Ademais, ficou explicitado que não haveria limite máximo ou mínimo de operadores selecionados, sendo a autorização de caráter personalíssimo, com validade de cinco anos (Brasil, 2023).

Com a incumbência atribuída pela legislação ao Ministério da Fazenda, criou-se a Secretaria de Prêmios e Apostas através do Decreto 11.907/2024, com o objetivo principal de regulamentar a exploração das quota-fixa, abrangendo tanto as apostas esportivas (presenciais ou virtuais), como os jogos on-line (Brasil, 2024a).

Foi através da portaria nº 827/2024 que o Ministério da Fazenda, por meio da referida secretaria, estabeleceu as regras para a exploração comercial das apostas de quota fixa por agentes econômicos privados no Brasil.

As disposições da regulamentação seguiram o que estava disposto na Lei 13.756/2018 e Lei nº 14.970/2023 com alguns acréscimos, estabelecendo que necessariamente a atividade deveria ser exercida por pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração em território nacional e com constituição sob a forma de sociedade empresária limitada; ou sociedade anônima (Brasil, 2024f).

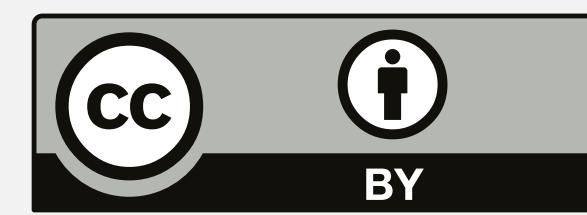
Para concessão da autorização a portaria estabeleceu a necessidade de um pagamento pela empresa de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), além de documentos específicos como habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, idoneidade, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, com a finalidade de o Ministério da Fazenda analisar e permitir, ou não, a autorização da exploração (Brasil, 2024c).

O Ministério da Fazenda criou um endereço eletrônico de sistema de Gestão de Apostas (SIGAP), por onde as empresas realizam a solicitação da autorização, conforme estabeleceu a legislação e as portarias emitidas. Além disso, através do portal há possibilidade de a sociedade monitorar quais empresas já solicitaram a referida autorização e qual a situação das operações, o que também traz uma maior segurança aos consumidores, que podem averiguar se a fornecedora a quem estão confiando suas apostas são de fato idôneas e autorizadas a realizarem suas operações.

No que tange aos prazos para realizar a regulamentação, a portaria nº 1475/2024 estabeleceu um período de adequação, prevendo que a partir de 1º de outubro de 2024 ficaria proibida a exploração de lotérica na modalidade de aposta de quota-fixa por empresas que ainda não tivessem realizado o pedido de autorização ao Ministério da Fazenda, sendo que após esse período os sites desses fornecedores irregulares seriam bloqueados e os aplicativos excluídos (Brasil, 2024e).

De fato, no mês de outubro de 2024 o Ministério da Fazenda encaminhou à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) uma ordem para retirar do ar mais de 2000 (dois mil) sites de empresas de apostas esportivas que não haviam

¹ Recurso Extraordinário 1498128 RG



realizado a solicitação de autorização e, portanto, nem se encontravam no período de transição e nem tinham a anuênciam definitiva para funcionar (Liazibra, 2024).

A regulamentação das apostas esportivas no Brasil, consolidada por legislação federal e pelas normativas emitidas pelo Ministério da Fazenda, marca uma transformação significativa no panorama jurídico do país. Este avanço significou que as apostas esportivas, desde que operadas devidamente autorizadas, deixaram de ser enquadradas como contravenção penal.

O que se tem, portanto, é que as bets - quando exploradas nos termos da legislação vigente, por operadoras devidamente autorizadas - não se confundem com os jogos de azar proibidos. Estas plataformas licenciadas enquadram-se no âmbito de legalidade delineado pelas leis 13.756/18 e 14.790/23, ao passo que os cassinos tradicionais, bingos e jogos de azar não autorizados continuam caracterizando infração penal (Maia, 2025).

Importante salientar que a exploração das Bets sem autorização continua sendo prática proibida, estando sujeita, inclusive a sanção administrativa, conforme prediz a lei nº 14.790/2023 (Brasil, 2023), estando sujeito à penalidade como advertência, multa, suspensão das atividades, entre outros.

Conforme já abordado, o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Brasil, 1941), classifica como contravenção penal qualquer jogo de azar que não seja expressamente autorizado pelo poder público. Sendo assim, quando ainda havia ausência de legislação específica para as apostas esportivas, a sua prática e exploração enquadravam-se no que define a legislação.

A partir da promulgação da Lei nº 13.756/2018, que introduziu a autorização para as apostas esportivas de quota fixa, seguida pelo aprimoramento do arcabouço legislativo com a Lei nº 14.970/2023 e pela regulamentação detalhada promovida pelo Ministério da Fazenda, o cenário jurídico das apostas no Brasil sofreu uma transformação substancial.

Essas medidas estabeleceram um marco regulatório robusto, conferindo legitimidade e segurança jurídica à atividade, ao mesmo tempo em que criaram um ambiente mais propício para o desenvolvimento do setor.

Portanto, regulamentação removeu as apostas esportivas do campo da contravenção penal ao criar um arcabouço jurídico que reconhece a legitimidade da atividade, desde que operada em conformidade com as regras estabelecidas. Sendo assim, não há mais antijuridicidade na sua exploração, utilização e divulgação, assim como acontece pela Loteria Federal exploradas pela Caixa Econômica Federal, salienta-se, desde que operadas com a devida autorização do Ministério da Fazenda.

3 OS LIMITES DA PUBLICIDADE DOS JOGOS DE APOSTAS ESPORTIVAS E A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS AGENTES OPERADORES E INFLUENCIADORES DIGITAIS

Sabe-se a importância do *marketing* para a divulgação de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo, pois através dele o fornecedor cria nos consumidores o desejo de contratar, para que assim possam auferir lucro e manter-se em pleno funcionamento no mercado (Oliveira *et al.*, 2021).

Para os jogos de apostas esportivas essa regra também vale. Na atualidade, assim como esses jogos passaram para a realidade virtual, as publicidades majoritariamente tem como enfoque o ambiente digital, pois trata-se do local onde há um maior alcance do público.

Nesse contexto, viu-se um bombardeio de publicidades estimulando a prática de apostas esportivas, muitas vezes prometendo soluções milagrosas de enriquecimento e mudança de vida. Esse *marketing* passou a ocorrer tanto através de imagens ou vídeos de animação em anúncios de aplicativos ou sites, quanto através de influenciadores digitais.

Independentemente da forma como constrói-se a publicidade, observa-se que ela tem gerado preocupação, pois através dela pessoas são induzidas a realizarem

apostas esportivas, o que pode se tornar uma patologia, além de levar famílias a situações de superendividamento.

Como já discutido, apesar de não existir mais qualquer proibição quanto a exploração e a prática dos jogos de apostas esportivas no Brasil, sendo possível explorá-las, fazê-las e publicizá-las sem existir qualquer antijuridicidade, no que tange a sua divulgação, limites devem ser observados.

3.1 A portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e a sua correlação com o Código de Defesa do Consumidor

O Ministério da Fazenda, dentre as diversas portarias já abordadas, publicou uma específica estabelecendo regras para as ações de comunicação, de publicidade, propaganda e *marketing* – Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

A referida portaria estabelece a necessidade de as ações de comunicação fomentarem o jogo responsável, proibindo a publicidade das apostas não autorizadas, ou seja, que não tenham sido devidamente permitidas pelo Ministério da Fazenda, ou que não esteja enquadrada na regulamentação da legislação que regularizou a aposta de quota fixa, pois nesse caso configura-se como contravenção penal, conforme discutido nos tópicos anteriores (Brasil, 2024f).

Vê-se na portaria uma grande preocupação com o estímulo dos jogos de aposta para os menores de dezoito anos, ficando proibido a participação de crianças e adolescentes nas mensagens publicitárias, assim como o *marketing* direcionado a eles, sendo vedada a veiculação nos meios de comunicação como sites ou canais televisivos que têm os infantes como principal audiência (Brasil, 2024e).

Outrossim, houve a expressa proibição da publicidade que aponte que as apostas trarão uma mudança de vida e um sucesso financeiro e social, dispondo claramente sobre a vedação de personalidades conhecidas ou de celebridades afirmando que a prática dos jogos está associada ao sucesso (Brasil, 2024e).

Destaca-se que as publicidades não podem ser veiculadas de forma a convencer os propensos consumidores que as apostas podem substituir empregos ou ser um complemento a ele, ou que, através delas os problemas financeiros serão resolvidos, da mesma forma, há proibição quanto ao convencimento de que elas podem ser um meio de investimento financeiro (Brasil, 2024e).

Faz-se necessário esclarecer que aqueles que veiculam o *marketing*, assim como os que a fazem chegar aos consumidores, devem se atentar ao que prediz o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, de acordo com o artigo 36 da norma consumerista, mostra-se essencial que as publicidades estejam facilmente identificadas como tal (Brasil, 1990). Isso pode se dar através de identificação como “informe publicitário”, “publicidade” ou outros, pois a falta de identificação caracteriza a classificada publicidade clandestina (Nunes, 2024)

O princípio da indicação da publicidade faz compreender que ela só se mostra permitida quando o consumidor conseguir identificá-la no momento exato de sua exposição, sem ter que fazer qualquer esforço (Grinover *et al.*, 2019). Nesse sentido, no caso das apostas esportivas, além de constar explicitamente termos como “informe publicitário”, a regulamentação do Ministério da Fazenda também traz a necessidade de constar o número da portaria que autorizou as apostas por quota fixa, incluindo-se as cláusulas de advertência de restrição etária e dos riscos associados aos vícios que a prática pode causar (Brasil, 2024e).

Outrossim, o fato de a portaria trazer disposições no sentido de não se permitir que as publicidades sejam realizadas no sentido de convencer os apostadores que os jogos trazem algum tipo de solução fácil, seja para o *status* social, e/ou *status* financeiro, está relacionado ao que prediz o Código de Defesa do Consumidor sobre as publicidades enganosas, isso porque sabe-se que afirmações nesse condão não correspondem à realidade. Salienta-se que publicidade apenas ocorre de forma lícita quando se guia por princípios como o da boa-fé e da transparência.

A publicidade enganosa ocorre quando o consumidor acaba induzido a erro, ou seja, é levado a ter uma falsa noção da realidade. O parâmetro a ser observado nesse caso deve ser o de uma pessoa menos atenta, pois justamente esse é consumidor que merece especial proteção por parte do Estado (Marques, 2006).

A publicidade abusiva, por outro lado, caracteriza-se quando o consumidor tem seus valores sociais básicos feridos, trazendo malefícios para a sociedade como um todo (Marques, 2006). Ou seja, caracteriza-se aqui as publicidades que se mostram discriminatórias, encoraje a violência, se aproveite da hipervulnerabilidade das crianças, traga estímulo ao desrespeito ao meio ambiente, ou que faça o consumidor atentar contra a sua própria saúde e segurança (Brasil, 1990).

As diretrizes estabelecidas pela portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que proíbem o *marketing* de apostas voltado para menores de 18 anos e exigem alertas sobre os riscos de vício associados, foram incluídas na normativa do Ministério da Fazenda em consonância com a prevenção da publicidade abusiva. Essas medidas reforçam o alinhamento da portaria com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando seu compromisso com a proteção desses cidadãos tidos como presumidamente vulneráveis.

3.2 Da responsabilidade civil pela divulgação de publicidades enganosas e/ou abusivas pelos agentes operadores

De acordo com as normas consumeristas, estando a publicidade envada de enganosidade ou abusividade ela deixa de ser permitida, fazendo-se necessário compreender quais as responsabilidades que podem surgir dessa prática antijurídica.

Inicialmente, cumpre averiguar a responsabilidade, de natureza civil, dos agentes operadores, definidos na Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024 como “pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa” (Brasil, 2024c). Ou seja, aqueles que colocam a disposição do consumidor o sistema de apostas.

Destaca-se que a análise aqui realizada inclui somente aqueles agentes que atuam de modo condizente com a regulamentação, ou seja, enquadrando-se nos requisitos e critérios que o Ministério da Fazenda determinou, excluindo-se dessa análise aqueles que se encontram atuando de forma irregular e, portanto, com incidência de tipificações penais, muito além de qualquer responsabilização civil, tendo em vista que a própria comercialização das apostas nesse caso já teria natureza antijurídica visto que não se enquadra na regulamentação legal.

De modo amplo, como efeitos civis da publicidade antijurídica pode surgir discussão sobre a necessidade de se averiguar a culpa do fornecedor pelo seu uso inadequado, ou seja, de se definir se a responsabilização se dará de maneira objetiva ou subjetiva.

Claudia Lima Marques (2006) defende a ideia de que a análise da responsabilidade civil por publicidades abusivas ou enganosas deve se dar tendo-se como pressuposto a culpa presumida, ou seja, o fornecedor apenas se exonerará quando comprovar uma situação alheia e não previsível. Para a autora, essa conclusão advém da inversão do ônus probatório previsto no artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor, que se encaixa para as publicidades enganosas e, por analogia, às publicidades abusivas.

Julga-se mais adequado, todavia, o posicionamento de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019), de que a responsabilização do fornecedor pela utilização de publicidade antijurídica, na realidade, se dá de forma objetiva, não se fazendo necessário averiguar a presença de culpa.

Esse posicionamento se justifica, inclusive, considerando-se que a publicidade abusiva e enganosa não está associada a nenhuma disposição legal no sentido de que a conduta do fornecedor-anunciante seja verificada, ora, o exame do elemento subjetivo não se faz necessário: basta que o anúncio tenha sido disponibilizado

contendo os elementos que o caracterizem como abusivo ou enganoso para que tenha a respectiva caracterização (Nunes, 2024).

Nesse sentido, para elucidar a questão, menciona-se a analogia feita por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019, p. 311) “o sistema, guardadas as devidas proporções, é o mesmo do gol-contra em partida de futebol. Descabe perguntar se o jogador quis ou não lançar a bola contra seu goleiro. Inocente ou não, ponto para o adversário”.

Sendo assim, a partir do momento que se coloca a publicidade à disposição do consumidor, estando subscrita as características de abusividade ou enganosidade, a antijuridicidade já está caracterizada, independente da análise da conduta do fornecedor, que nesse caso não se mostra relevante².

Além disso, o conteúdo de inversão do ônus da prova presente no artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor não diz respeito sobre o dolo ou culpa do agente, mas outorga ao fornecedor o ônus de comprovar a veracidade e não enganosidade da publicidade realizada. Nesse sentido,

O dispositivo não se aplica a eventual dolo ou culpa no comportamento do anunciante, pois, como já vimos ao tratarmos do art. 37, a hipótese é de responsabilidade civil objetiva; assim sendo, não há o que o consumidor provar ou o fornecedor se exonerar em tal campo. O legislador, de modo inafastável, já dispensou qualquer prova, num ou no outro polo da relação jurídica processual, acerca da culpabilidade do fornecedor (Benjamin, 2019, p. 374).

Assim, ao considerar a regulamentação trazida pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que estabelece regras detalhadas para publicidade no setor de apostas, associada às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conclui-se que os agentes operadores das apostas de quota fixa respondem objetivamente pelos danos causados em razão de publicidades enganosas ou abusivas feitas para disseminar as apostas esportivas.

3.3 Da responsabilidade civil dos influenciadores digitais – afiliados aos agentes operadores

A crescente utilização de influenciadores digitais como instrumentos de divulgação de produtos e serviços, incluindo as apostas de quota fixa, demanda uma análise crítica em relação às responsabilidades e limites legais desses profissionais³.

Caracteriza-se influenciadores digitais como “[...] aqueles que têm algum poder no processo de decisão de compra de um sujeito; poder de colocar discussões em circulação; poder de influenciar em decisões em relação ao estilo de vida, gostos e bens culturais daqueles que estão em sua rede” (Karhawi, 2017, p. 48).

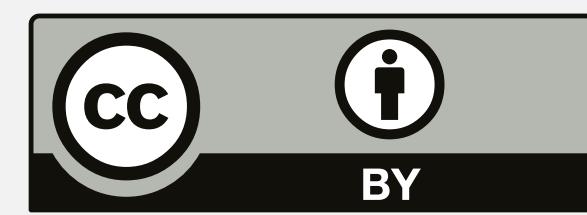
Esses novos personagens das relações de consumo passaram a exercer o chamado *marketing de conteúdo*, ou seja, realizar as campanhas publicitárias e, através de postagens e impulsionamentos, fazer com que elas cheguem aos consumidores, convencendo-os a, nesse caso, a realizarem suas apostas.

A portaria SPA/MF nº 1.231/2024 compreendendo a amplitude da utilização de influenciadores para incentivar as apostas esportivas, trouxe disposições específicas sobre a atuação desses novos agentes da relação de consumo, chamados pela normativa de “afiliados aos agentes operadores”, definidos como: “pessoas físicas ou jurídicas que fazem publicidade para agente operador de apostas, mediante compensação, ainda que não financeira, atrelada a resultados, tais como o número de apostadores captados ou os valores depositados ou gastos” (Brasil, 2024e).

Muito se discute sobre a responsabilidade civil dos influenciadores digitais no contexto das relações de consumo, dividindo-se opiniões quanto a forma de responsabilizá-los, questionamentos que também pairam sobre a agências publicitárias e canais de televisão.

2 Nesse sentido também corrobora o autor Fábio Ulhoa Coelho (2010).

3 Importante salientar que a divulgação das Bets trata-se de prática vantajosa para os influenciadores digitais. Em novembro de 2024 foi veiculada notícia pelo Intercept Brasil afirmando que Felipe Prior, ex-participante do programa televisivo Big Brother Brasil, receberia 15% dos valores perdidos pelos novos apostadores que chegassesem através de sua publicidade, além de um valor fixo de vinte milhões pela publicação de seis stories e seis horas de transmissão no YouTube por semana (Martins, 2024).



Sobre o tema, esclarece Claudia Lima Marques (2006, p. 836):

[...] O CDC não se preocupa com a culpa e eventual responsabilidade civil da agência publicitária, que criou a mensagem abusiva – responsabiliza apenas o fornecedor que se beneficia com a publicidade. Essa solução advém do próprio sistema do CDC, que desconsidera os problemas da cadeia de produção e se concentra no consumo e nos consumidores [...].

No mesmo sentido, argumenta Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019, p. 370) que a responsabilidade civil desses agentes que disseminam a publicidade antijurídica deve se dar de maneira subjetiva “já agência e o veículo de comunicação só são responsáveis quando agirem dolosa ou culposamente, mesmo em sede civil”.

Ao se analisar especificamente a atividade dos apresentadores de programas televisivos, Álvaro Rodrigues Júnior atribui a responsabilidade subjetiva, ao afirmar que não seria adequado essas celebridades vincularem suas imagens a um produto ou serviço sem qualquer mínima diligência, todavia não pode ser imputado um cuidado extraordinário, de forma que se espera a diligência de um homem médio (Rodrigues Junior, 2010).

Por outro lado, admite o autor que se tratando de uma prova extremamente difícil para o consumidor, haveria a necessidade da inversão do ônus probatório (Rodrigues Junior, 2010, 2010).

Por outro lado, há uma corrente doutrinária defendida por autores como Rizzato Nunes (2024) e Jorge Paulo Scartezzini Guimarães (2001), que defendem a aplicação da responsabilidade objetiva, tanto de veículos de comunicação, quanto de celebridade, como é o caso dos influenciadores digitais.

Apesar da ampla discussão, para se analisar especificamente a situação da responsabilidade dos influenciadores digitais no que tange a publicidade por jogos de apostas, faz-se necessário observar as disposições expressas da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

A referida portaria, ao contrário da brecha existente no Código de Defesa do Consumidor, deixa claro que há responsabilidade dos agentes afiliados e que ela ocorre solidariamente com os agentes operadores (Brasil, 2024f). Além disso, a normativa positiva que todos – fornecedor principal e influenciadores – tem o dever de seguir as disposições relativas à publicidade, ou seja, agir com boa-fé e transparência.

Importante observar que não há nenhuma disposição na portaria de que a conduta do agente operador de aposta ou dos agentes afiliados serão analisadas. Pelo contrário, apenas está positivado que a normativa deverá ser seguida, caso contrário, estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e no Código de Defesa do Consumidor.

Por exemplo, basta que o influenciador faça uma publicação abusiva afirmando que os jogos de apostas são uma saída para o enriquecimento fácil, que consequentemente enquadrar-se-á a antijuricidade e, havendo o dano ao consumidor, com a devida análise do nexo de causalidade haverá a responsabilização civil, sem a necessidade de análise do elemento subjetivo.

Nesse caso juntamente com o agente operador de aposta, ambos responderão de forma solidária, considerando que têm o mesmo dever de seguir as disposições dispostas sobre a publicidade, não havendo necessidade de se analisar a conduta nem do fornecedor principal, nem do influenciador digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória dos jogos de azar no Brasil, marcada por períodos de proibição e regulamentação, culmina em um cenário jurídico que reflete tanto as mudanças sociais quanto os avanços tecnológicos. A legalização das apostas esportivas, consolidada pelas Leis nº 13.756/2018 e nº 14.970/2023, e regulamentada por portarias como a SPA/MF nº 1.231/2024, não apenas trouxe legitimidade à atividade

quando enquadrada nos requisitos exigidos, mas também estabeleceu um marco normativo robusto, especialmente no que tange à publicidade.

O enfoque na publicidade antijurídica representa um avanço significativo. A responsabilidade solidária impõe aos agentes operadores e seus afiliados, como influenciadores digitais, demonstrar um compromisso do legislador em proteger o consumidor de práticas enganosas e abusivas.

Ao adotar tanto aos agentes operadores, quanto aos agentes afiliados o mesmo dever de observar a normativa, trazendo a responsabilização sem qualquer análise da conduta em si dos envolvidos, vislumbra-se a responsabilidade objetiva, assegurando-se que os responsáveis sejam efetivamente penalizados por campanhas que desrespeitem os limites estabelecidos. Essa abordagem mostra-se essencial para prevenir danos e resguardar os consumidores, especialmente em um ambiente marcado pela vulnerabilidade frente à publicidade massiva e digital.

Portanto, o panorama regulatório das apostas esportivas no Brasil, ao reconhecer e normatizar a responsabilização civil no setor, promove um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção do consumidor. Ao impor limites claros e sanções efetivas, o legislador não apenas garante um ambiente mais ético e transparente, mas também reafirma o papel do direito como instrumento de equilíbrio nas relações de consumo.

Observa-se, contudo, que o tema não se esgota e apresenta-se com novos contornos a cada dia, seja pelas consequências psicológicas do avanço dos jogos, como vício e dependência, seja em razão dos prejuízos financeiros observados, de modo que possivelmente as regulamentações poderão ser revistas periodicamente, bem como cada vez mais serão observadas decisões judiciais sobre o tema, possivelmente fixando indenizações aos consumidores prejudicados.

REFERÊNCIAS

BENATE, Antonio Paulo. **Dos jogos que especulam com o acaso:** contribuição à história do “jogo de azar” no Brasil (1890-1950). 2002. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. DOI: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2002.236170>.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Das práticas comerciais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Cap. 5.

BRAGA, Vicente Martins Prata; PEREIRA, Bruno Faccin de Faria. Exploração das loterias pelos estados: avanços e retrocessos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-28/-exploracao-das-loterias-pelos-estados-e-pelo-districto-federal-avancos-e-retrocessos/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei no 9.981, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19981.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11907.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.907%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%202024&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,que%20he%20confere%20o%20art. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o código penal. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2018/lei/l13756.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078complido.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Mais de 22 milhões de pessoas apostaram nas ‘bets’ no último mês, revela DataSenado. Brasília, DF: Senado Federal, set. 2024b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/mais-de-22-milhoes-de-pessoas-apostaram-nas-bets-no-ultimo-mes-revela-datasenado>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Portaria MF-SPA/MF nº 300, de 23 de fevereiro de 2024. Estabelece os requisitos e os procedimentos relativos ao reconhecimento da capacidade operacional de entidades certificadoras dos sistemas de apostas, dos estúdios de jogo ao vivo e dos jogos on-line a serem utilizados por operadores de loteria de apostas de quota fixa. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 38 ed., p. 33, 26 fev. 2024c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria>



-mf-spa/mf-n-300-de-23-de-fevereiro-de-2024-544802087. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF Nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 147 ed., p. 74, 01 ago. 2024d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa-mf-n-1.231-de-31-de-julho-de-2024-575670297>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF nº 1475, de 16 de setembro de 2024. Dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 180 ed., p. 785, 17 set. 2024e. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.475-de-16-de-setembro-de-2024-584820215>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024. Regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 30 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 98 ed., 22 maio 2024f. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa-mf-n-827-de-21-de-maio-de-2024-561240128>. Acesso em: 28 nov. 2024.

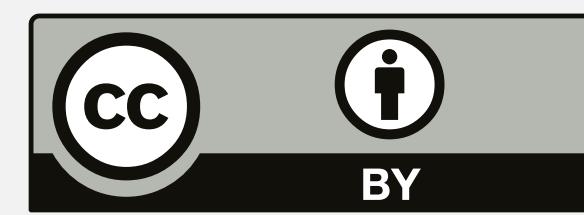
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1498128 RG.** Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Delegação de serviço de loterias. Licitação. Reafirmação de jurisprudência. Recorrente: Loteria Fort Ltda. Recorrido: Estado do Ceará. Relator: Ministro Presidente, julgado em 27 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024g. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%201498128. Acesso em: 28 nov. 2024.

CANTON, Ana Maria (org.) **A rede lotérica no Brasil.** Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3227/1/Livro_rede loterica.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. A publicidade enganosa no Código de Defesa do Consumidor. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Doutrinas essenciais:** responsabilidade civil: Direito fundamental à informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Orlando. **Obrigações.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986025/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JÚNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.



GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. **A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. Revista Communicare, São Paulo, v. 17, p. 46-61, 2017. Edição especial de 70 anos da Faculdade Cásper Líbero.

LIAZIBRA, Luiz Felipe. Anatel começa a derrubar sites de bets sem autorização. Rádio Senado, Brasília, DF, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/10/11/anatel-comeca-a-derrubar-sites-de-bets-sem-autorizacao>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil:** obrigações. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 2. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623143/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MAIA, Luis Vasconcelos. Legalidade das bets e responsabilidade penal dos “digital influencers”. **Migalhas**, 25 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/428919/legalidade-das-bets-e-responsabilidade-penal-dos-digital-influencers>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Mateus Corrêa de Oliveira. A legalização, regulamentação e tributação dos jogos de azar como importante fonte de arrecadação tributária e desenvolvimento econômico. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 8, p. 114-137, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfptd.2019.36638>.

MARTINS, Laís. Você perde, eles ganham. **Intercept Brasil**, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/11/07/bets-prior-influenciadores/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623372/>. Acesso em: 2 dez. 2024.

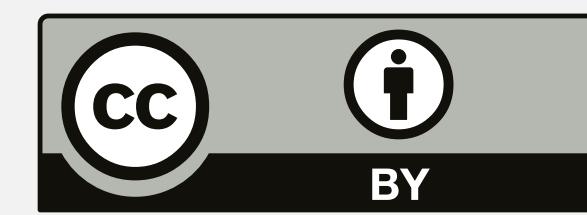
OLIVEIRA, Domingos Sávio da Silva; TREVISON, Nanci Maziero; CARDOSO, Jéferson Cristiano; MOREIRA, Nádia Maria Lebedev Martinez; ALMEIDA, Clarisse de Mendonça e; FORECHI, Marcilene. Estratégias digitais e produção de conteúdo. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556902739/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo VI.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. Responsabilidade civil dos apresentadores de rádio e tv. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). **Doutrinas essenciais responsabilidade civil**: direito fundamental à informação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 589-595.



SCIENTIA
IURIS



SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

SILVEIRA, João Vitor Kanufre Xavier da. **A exploração dos jogos de azar no Brasil:** uma perspectiva à luz do Direito Financeiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-30042021-000619/en.php>.

Recebido em: 29/06/2025.

Aprovado em: 30/07/2025.